



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720001/2019-52
ACÓRDÃO	1401-007.747 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THORK APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A possibilidade de discussão administrativa do ato que determinou a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. No âmbito previdenciário a configuração de grupo econômico representa motivo suficiente à caracterização da responsabilidade solidária, em decorrência de expressa previsão legal.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA. TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS PAGOS. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, com exceção, das verbas, desde que comprovadas, previstas no § 9º do art. 28, da Lei 8.212, de 1991.

FAP NEUTRO. EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL.

O cálculo do FAP é realizado pelo Ministério da Previdência Social e não é calculado para as empresas optante pelo Simples Nacional, que devem considerar o FAP com índice igual a 1,0000.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário da Contribuinte para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento, reduzindo, entretanto, de ofício, a multa qualificada ao patamar de 100% sobre os tributos lançados, haja vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que davam provimento ao recurso do responsável solidário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DJR, por unanimidade de votos, julgou improcedente o auto de infração, mantendo em parte o crédito tributário em litígio.

Conforme bem relatado no acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação aos Autos de Infração lavrados contra a empresa THORK APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. O presente crédito tributário diz respeito às contribuições sociais destinadas à Previdência Social, parte patronal (parte empresa + SAT), desconto de segurados empregados e terceiros no montante de R\$ 2.369.299,48 (principal, acrescido de juros e multa de ofício), sobre as remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais da Empresa, compreendidas no período de 01/2014 a 12/2016, inclusive 13º Salário, assim, especificados:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
11634-720.001/2019-52	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 1.543.604,05
11634-720.001/2019-52	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 814.565,51
11634-720.001/2019-52	Auto de Infração	CONT PREV SEGURADO	R\$ 11.129,92
Total do Crédito Tributário			R\$ 2.369.299,48

Consta do Relatório Fiscal do presente Processo Administrativo, dentre outras informações, que as contribuições devidas foram declaradas indevidamente em GFIP como empresa optante do Simples Nacional, o que gerou informações de valor de débito menor que o devido, apurado no presente auto de infração. Insta esclarecer que o procedimento de Exclusão da empresa do Simples Nacional sob nº 11634.720003/2019-41, foi juntado em apenso a este.

Quanto a aplicação de multa, foi aplicada a multa do Artigo 44, Inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, ou seja de 150%. A multa foi duplicada (75% + 75%) em função da empresa ter sido constituída por interpostas pessoas. O proprietário da empresa, Sr. Luiz Carlos Cegatti do Nascimento não consta do contrato social, embora possua procuração para administrar e gerir os negócios da empresa, conforme demonstrado na Representação Fiscal para fins de exclusão do Simples Nacional.

Neste passo, o Sr. Luiz C. C. Nascimento, foi considerado como responsável solidário pelo presente débito tributário.

Também foi lavrada a Representação Fiscal Para Fins Penais devido a empresa declarar o valor total da remuneração dos empregados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, como optante do Simples Nacional, gerando um valor menor do que o devido à Seguridade Social.

A empresa THORK APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI apresentou impugnação administrativa, alegando, em síntese, irregularidades na notificação, ocorrência de decadência, ausência de provas robustas para a descaracterização do Simples Nacional e da interposição de

peçoas, impropriedade no cálculo da base tributável, e inconstitucionalidade da multa de 150% e das contribuições a terceiros.

O Acórdão DRJ n.º 06-68.204 afastou todas as alegações da impugnante, validando a notificação, rechaçando a decadência, confirmando a interposição de pessoas e a regularidade da exclusão do Simples Nacional, ratificando a base de cálculo das contribuições com base nos dados da GFIP, e mantendo a multa qualificada de 150% e a legalidade das contribuições a terceiros. A decisão também manteve a responsabilidade solidária de Luiz Carlos Cegatti do Nascimento.

Inconformados, a empresa THORK APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI e o responsável solidário Luiz Carlos Cegatti do Nascimento interpuseram Recursos Voluntários, reiterando os argumentos apresentados na impugnação e buscando a reforma da decisão de primeira instância.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa THORK APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI argumenta, especificamente, contra:

- Preliminares: A nulidade do Auto de Infração por supostas irregularidades na notificação e a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

- Descaracterização do Simples Nacional: A ausência de provas concretas que justifiquem a descaracterização do Simples Nacional e a alegação de interposição de pessoas.

- Contribuição Patronal: A impropriedade na base de cálculo da Contribuição Patronal, alegando a inclusão indevida de verbas de natureza indenizatória.

- SAT/RAT: A incorreção na apuração do SAT/RAT, com questionamentos sobre a alíquota aplicada e a base de cálculo.

- Contribuição de Segurados: A inclusão de valores indevidos na base de cálculo da Contribuição de Segurados.

- Contribuições a Terceiros: A ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas a SENAC, SESC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE.

- Multa Qualificada: A inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa de 150%, bem como a ausência de comprovação de dolo ou intenção fraudulenta.

O responsável solidário Luiz Carlos Cegatti do Nascimento, em seu Recurso Voluntário, contesta a manutenção de sua responsabilidade solidária, alegando ausência de participação nos fatos que ensejaram a autuação e a falta de provas que vinculem sua conduta à suposta fraude, além de, subsidiariamente, reiterar os argumentos da empresa quanto à improcedência do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Das Preliminares de Nulidade da Notificação e Decadência.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares de nulidade da notificação e de decadência arguidas pelos recorrentes. A DRJ, em seu acórdão, já se manifestou sobre esses pontos, validando o procedimento de notificação e afastando a decadência.

Da Ciência da Autuação por Via Postal e da Inocorrência da Decadência da Competência de Janeiro de 2014

A Impugnante alega a nulidade do procedimento fiscal devido o recebimento da Notificação do Auto de Infração não ter sido realizada por pessoa competente, pois não detinha poderes para recebê-la em nome da impugnante. E, que, portanto, a data da notificação deve ser considerada a contar do apresentação da Impugnação 28.02.2019, sendo assim, incidiria a decadência sobre os créditos tributários de janeiro de 2014.

Quanto a esta questão observo que às fls. 361, consta que foram enviados por via postal, AR, no endereço da empresa (Rua Rui Barbosa, nº 12 – Sala 03 – Cornélio Procópio – PR) os seguintes documentos, recebidos em 29/01/2019 pelo Sr. Fabrício Cavalcante, contador da empresa: - Termo de Encerramento da ação fiscal; - CD e recibo de entrega de arquivos digitais-SVA; - REFISC; - CAPAS DO AI (11634.720001/2019-52; - Representação (11634.720003/2019-41) – ADE 07 Assim, todos os documentos necessários para que a empresa apresentasse sua defesa foram entregues no seu endereço tributário por via postal - AR, neste aspecto nenhuma irregularidade fora cometida. O entendimento da Impugnante teria relevância caso tais documentos fossem entregues pessoalmente pelo Auditor a quem não tivesse poderes para recebê-lo, o que não ocorreu. Nesta situação o recebimento pelo contador da empresa não causa nenhuma nulidade, ainda mais que o endereço para o qual a notificação foi remetida é o mesmo que constava no cadastro da contribuinte na Secretaria da Receita Federal do Brasil como domicílio tributário da empresa.

Resta evidente, portanto, que a Notificação de Lançamento foi enviada para o endereço que na época correspondia ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, em plena conformidade com o disposto no art. 23, II, §§ 3º e 4º do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (....)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Outro ponto, que deve se esclarecer é que §3º, acima transcrito, nos informa que não há ordem de preferência nos meios de intimação, podendo, como ocorreu no caso, ser feito diretamente por via postal.

Além do que, o contador da empresa, profissional reconhecido pela empresa, foi quem atendeu a Fiscalização e que recebeu as intimações e termos, conforme os Ars (fls. 353, 356, 358) durante todo o procedimento fiscal.

O que se conclui que a notificação das autuações foi realizada de forma correta, bem como não há nos autos qualquer indício de prejuízo na apresentação de defesa pela autuada que, aliás, apresentou suas impugnações dentro do prazo legal.

Diante do Exposto, por consequência, é de se afastar à alegação de nulidade do procedimento fiscal e da decadência da competência de janeiro de 2014, visto que a notificação ocorrida em 29/01/2019, resta perfeita.

Além do que, em face do art. 173 do CTN, o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial da competência janeiro de 2014, se iniciaria em janeiro de 2015, nesta situação, somente se o lançamento fosse cientificado ao contribuinte após dezembro de 2019 é que a competência de janeiro 2014 estaria decaída.

Portanto, a competência de janeiro de 2014 não está atingida pela decadência, não havendo nenhum reparo a ser feito no lançamento a este título.

A análise dos autos revela que a notificação do Auto de Infração e dos demais atos processuais observou as formalidades legais, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa dos autuados. Não se verifica qualquer vício que possa ensejar a nulidade do processo.

Quanto à decadência, o crédito tributário foi constituído dentro do prazo legal, conforme as regras aplicáveis à espécie, não havendo que se falar em perda do direito da Fazenda

Pública de lançar o tributo. A fiscalização agiu dentro dos limites temporais estabelecidos pela legislação.

Portanto, as preliminares de nulidade da notificação e de decadência devem ser rejeitadas, mantendo-se a regularidade do processo administrativo fiscal.

Da Descaracterização do Simples Nacional e Interposição de Pessoas.

A fiscalização fundamentou a exclusão da empresa THORK APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI do regime do Simples Nacional na comprovação de interposição de pessoas. Entende-se que a interposição de pessoas configura fraude, desvirtuando os objetivos do regime simplificado e justificando a exclusão retroativa.

As provas coligidas aos autos, conforme detalhado no Auto de Infração e corroborado pela DRJ, demonstram que a empresa não operava de forma autônoma, mas sim como instrumento para ocultar ou dissimular as atividades de terceiros, visando à obtenção de vantagens fiscais indevidas. Tais evidências, que incluem [mencionar brevemente o tipo de evidência, se disponível, ex: contratos simulados, movimentações financeiras atípicas, vínculos societários], são suficientes para caracterizar a interposição.

Como bem observado na decisão recorrida:

Ponto relevante que deve ser destacado que as empresas do Simples Nacional não podem ter em seus quadros sócios que participam de outras sociedades e nem podem auferir faturamento que ultrapassem o valor de R\$ 3.600.000,00. Nesta situação, o Sr.Luiz visando contornar tais impedimentos constitui outras duas empresas JJMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ 11.248.996/0001-75 e SETE SATÉLITE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.233.652/0001-90, doravante JJMP e SETE, como descrito na Representação para Exclusão do Simples Nacional, com o intuito de dividir o faturamento entre as 3 empresas e não aparecer como sócio, para tanto, tinha procuração com poderes gerais para administrar as empresas.

EMPRESA	RECEITA BRUTA ANUAL-2014
JJMP Serviços Terceirizados Ltda - ME	1.617.640,13
SETE Satélite Serviços Terceirizados Ltda ME	287.978,04
THORK Empreendimentos Ltda-ME	2.891.431,69
TOTAL	4.797.049,86

Importante também destacar que os sócios não informavam em sua declaração de imposto de renda que auferiam rendimentos da empresa. As informações dos rendimentos auferidos pelos sócios eram pelo fato de serem empregados de

outras empresas, o que se diga, não estavam lá para administrar a THORK, devendo atribuir poderes para alguém fazê-lo, o que nos leva a concluir que o Sr. Luiz com poderes gerais é quem de fato quem administrava a empresa em questão.

A defesa alega que o fato de os sócios possuírem vínculos de parentesco com o Sr. Luiz somente demonstraria a confiança destes em atribuir procuração com poderes gerais; contudo, também revelaria a mesma confiança para estes constituíam empresas como interpostas pessoas, uma vez que o real sócio teria impedimentos legais para fazê-lo. Ou seja, a procuração com poderes gerais dada ao Sr. Luiz visa evitar tais impedimentos legais.

Assim, o fato de a Impugnante ter trazido outros contratos de prestação de serviços assinados pelos sócios (DOC.6), não impede que durante o trâmite da prestação destes serviços, quem de fato conduzia os negócios era o Sr. Luiz, uma vez que como foi dito acima, ele detinha poderes para fazê-lo e os sócios estavam afetos a prestação de serviços como empregados em outras empresas.

Diante dos fatos elencados resta demonstrado que o Sr. Luiz se utilizou de interpostas pessoas para o fim de constituir empresas com a finalidade de beneficiar-se do regime do Simples Nacional. Os atos praticados apontam indubitavelmente para um conduta dolosa, pois não há como alegar normalidade quando uma mesma pessoa receba procurações com poderes gerais das empresas constituídas por pessoas com vínculos de parentesco, ainda mais, que comprovado está o benefício indevido auferido com tais procedimentos.

Assim, a descaracterização do Simples Nacional e a consequente exigência das Contribuições Sociais Previdenciárias pelo regime de apuração normal são plenamente válidas.

Da Base de Cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias (Patronal, SAT/RAT e Segurados).

Os recorrentes contestam a base de cálculo das Contribuições Patronal, SAT/RAT e de Segurados, alegando, entre outros pontos, a inclusão indevida de verbas indenizatórias.

A fiscalização, ao apurar o crédito tributário, utilizou os dados constantes nas GFIPs apresentadas pela própria empresa, bem como outras informações obtidas no curso da auditoria. A metodologia de cálculo adotada pela fiscalização e ratificada pela DRJ está em conformidade com a legislação previdenciária.

Quanto à alegação de inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo, os recorrentes não apresentaram provas suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do Auto de Infração.

A DRJ já analisou e refutou essa alegação, esclarecendo que as verbas consideradas na base de cálculo possuem natureza remuneratória, conforme a legislação vigente. Não há nos autos elementos novos que justifiquem a reforma da decisão nesse ponto.

Do Detalhamento da Base de Cálculo

Quanto ao detalhamento da base de cálculo das contribuições lançadas é de se informar que a Fiscalização relata que utilizou os valores informados pela empresa em GFIP, conforme trecho extraído do Relatório Fiscal:

APURAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

4. Para apuração dos créditos previdenciários foram utilizadas as GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social, Folhas de pagamento e escrituração contábil, e os valores apurados estão demonstrados na planilha denominada “Planilha de apuração de valores devidos”, e nos relatórios Demonstrativo de Apuração e Demonstrativo de multa e juros de mora, em anexo.

Os valores estão demonstrados na “Planilha de apuração de valores devidos”, coluna “B” – “BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM GFIP – SEGURADOS EMPREGADOS” e coluna “c” – “BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM GFIP – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS”, portanto as bases de cálculos utilizadas na constituição do crédito podem ser verificados facilmente pela Impugnante, não havendo nenhuma falta de informação a tal respeito, fls. 55 e 56.

PLANILHA DE APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Comp	BC Empr	BC Cl	INSS 20%	INSS 20%	SAT/RAT	Segurados	Sal Fam	Vlr Devido	Retenção NF	Valor apurado	Terceiros	Deduções
A	Refere-se à competência (mês) da contribuição apurada;											
B	Base de cálculo declarada em GFIP - Segurados empregados;											
C	Base de cálculo declarada em GFIP - Contribuintes individuais;											

Por sua vez, a alegação das diferenças entre os valores utilizados pela Fiscalização, não pode ser acatada. A empresa deveria ter demonstrado quais seriam estas diferenças, por competência e valor para que pudéssemos comprovar tais alegações.

A simples menção de há diferenças que o Impugnante considera como irregular, não permite a este julgador, sem sombra de dúvida, concluir se realmente há as alegadas diferenças. Como vimos consta do Relatório Fiscal que foram utilizados como bases de cálculo os valores constantes das GFIP's, documentos estes confeccionados pela própria entidade e que têm a função de declarar tais valores junto ao Fisco.

Assim, somente com a prova inconteste de que estes valores foram informados de forma errada pela Impugnante, depois de devidamente comprovados é que seria possível fazer qualquer constatação/alteração nos valores lançados no presente auto de infração.

Cabe esclarecer que os documentos que visem comprovar os fatos alegados devem ser apresentados pelo contribuinte juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, conforme §4º do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72:

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Dos Valores Recolhidos à Título de Retenção sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços

A Impugnante alega que a Fiscalização não deduziu os valores já recolhidos pela empresa, conforme consta dos extratos de recolhimentos feitos pela empresa, DOC.4.

Analisando os relatórios fiscais observa-se que não cabe razão à Impugnante, visto que os recolhimentos foram deduzidos dos valores devidos, nos termos da legislação. Vejamos.

A título de exemplo, passamos a demonstrar para a competência 01/2014, como procedeu a Fiscalização quanto à utilização dos créditos informados pela empresa em GFIP, na “planilha de apuração de valores devidos”, fls. 55 e 56.

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
Comp	BC Empr	BC CI	INSS 20%	INSS 20%Q/SAT/RAT	Segurados	Sal Fam	Vlr Devido	Retenção NF	Valor apurado	Terceiros	Deduções	
jan/14	87.458,55		17.491,71		1.749,17	7.069,44	889,33	25.420,99	21.930,36	3.490,63	5.072,57	15.750,25

Os valores contidos na coluna “j” se referem as retenções sobre notas fiscais na prestação de serviços e se refere aos valores declarados em GFIP pela empresa, conforme extraído do campo “retenção sobre nota fiscal/fatura”, fls 57.

Valor informado	21.930,36	Valor compensado/abatido	7.069,44	Valor a compensar	14.860,92
-----------------	-----------	--------------------------	----------	-------------------	-----------

No caso, verifica-se que o valor total informado em GIFFP no campo retenção foi de R\$ 21.930,36, deste valor foi compensado na competência 01/2014 o valor de R\$ 7.069,44, restando nesta competência o valor a compensar de R\$ 14.860,92. Assim, neste mês a empresa possuía um crédito de R\$ 14.860,92 que somado ao salário-família declarado em GFIP de R\$ 889,33, resultando em um crédito não utilizado pela empresa de R\$ 15.750,25, conforme pode-se da coluna “M” da “planilha de apuração de valores devidos”.

Este valor R\$ 15.750,25 foi deduzido do valor devido total do auto de infração como pode-se observar, fls. 11, abaixo transcrito:

Código de Receita: 2141 CP Patronal - Contribuição Empresa/Empregador - Lançamento de Ofício							
INFRAÇÃO: divergência de contribuições sobre bases declaradas de empregado - descaracterização simples nacional (2141)							
ESTABELECIMENTO: 08.862.985/001-76							
FFAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS							
CNAE: 8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO							
Competência	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Alíquota	Valor antes das Deduções	Deduções	Valor Devido	Multa (%)
01/2014	BC com deduções	87.458,55	20,00%	17.491,71	15.750,25	1.741,46	150,00%

Quanto à diferença de valores contidos nos extratos da previdência e os considerados como créditos na autuação, é de se informar que somente foram utilizados os créditos relativos às retenção sobre notas fiscais recolhidos em nome da empresa por tomadores de serviço que foram informados pela autuada em GFIP. Ou seja, mesmo que a empresa demonstre o recolhimento de tais créditos estes somente podem ser deduzidos caso haja informações destes valores em GFIP no campo retenção, sem essa informação não é possível considerá-los para fins de dedução nesta autuação, pois não houve a informação de tais créditos à RFB.

Assim, resta correto as deduções realizadas pela Fiscalização.

[...]

Em relação as verbas auxílio-doença, auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias verifica-se que o STJ, proferiu decisão na sistemática do art. 543-C do CPC. Tal decisão consagra de fato a não incidência da contribuição previdenciária sobre o, com efeito vinculante para esta instância administrativa de julgamento.

Logo, a argumentação da impugnante, especificamente sobre esse tópico, seria, em tese, procedente.

Ocorre que as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização no lançamento foram as espontaneamente informadas pela própria impugnante em sua GFIP, quando utilizadas para a apuração das contribuições devidas dos segurados, objeto de recolhimentos através de GPS, devidamente descontados.

Assim, não há razão para esperar-se que o contribuinte tenha incluído nessas bases de cálculo por ele declaradas, valores de verbas que ele próprio alega que não deveriam integrá-las. Para que seu argumento tivesse eficácia, caber-lhe-ia comprovar que tais verbas não foram excluídas por ele das bases de cálculo declaradas em GFIP.

É regra geral de direito processual, ex vi do art. 373 do CPC1, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, que o ônus da prova é de quem alega, no presente caso, a impugnante.

Essa comprovação não foi contemplada na impugnação. Logo, por insuficiência probatória, não há como acolher o pedido da impugnante de que trata este tópico.

Da mesma forma as verbas com caráter indenizatório que não integram o salário de contribuição como o vale transporte, vale alimentação, vestuário, além de

outras, como já visto, deveria ter sido demonstrado pela Impugnante, pois não basta informar que elas integraram o salário, deve haver tal demonstração, do contrário, a alegação não pode ser acatada.

Das Alíquotas de Contribuição para o SAT/RAT

O defendente discorda da aplicação do FAP do índice 1,000 utilizado pela Fiscalização em grande parte da autuação, pelo fato da empresa ter informado em GFIP o FAP de 0,5000, o que gerou injustificadamente um valor a maior na tributação.

Realmente a Fiscalização utilizou no ano de 2014 e 2015 o FAP com índice igual a 1,0000, porém tal valor está em consonância com a legislação a respeito, pois de acordo com a Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 - DOU de 14/06/2010, as empresas optantes pelo Simples Nacional e as Entidades Filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro. O que se constata é que a empresa errou ao informar o índice de 0,5000 quando na verdade deveria ter utilizado o FPA = 1,0000, no período em que era optante pelo Simples Nacional. O cálculo do FAP é realizado pelo Ministério da Previdência Social e, caso, informado pela empresa que é optante pelo Simples Nacional, tal índice não é calculado para a empresa, nesta situação, o FAP a ser considerado é o FAP neutro igual a 1,0000.

Assim, em que pese a empresa ter informado em GIFP o FAP com índice igual a 0,5000, o fez sem critério algum, pois o MPS não calcula o índice para empresas do Simples Nacional, devendo as mesmas utilizar como índice o FAP neutro igual a 1,0000.

Neste sentido, a PGFN emitiu o PARECER/CAT nº 1.123/2012:

16. Os cálculos e parâmetros do FAP na Resolução MPS/CNPS Nº 1.316, de 31 de maio de 2010, foram testados e os seus resultados sinalizaram a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Assim sendo, deve-se adotar o FAP neutro para todas as empresas que tenham atividades vinculadas também no Anexo IV da LC 123, de 14/12/2006 até que o Ministério da Previdência Social entenda pela necessidade de alterar-se a Resolução CNPS nº 1.316/2010, tornando obrigatória a individualização das empresas não sujeitas ao regime de substituição na quota previdenciária patronal.

Portanto, nenhuma correção deve ser feita a este respeito.

Das Contribuições para o Sebrae e Incra

Pediu também que seja anulado o lançamento tributário com relação às contribuições relativas ao INCRA e ao SEBRAE, por se tratar de tributos não recepcionados pela Constituição Federal de 1988, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 33/01, realizando-se a exclusão do crédito tributário (tributo,

multa, atualização monetária e juros de mora) referente a estas contribuições visto serem inconstitucionais.

As arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade a respeito do INCRA e do SEBRAE não devem ser acatadas, uma vez que é vedado, a esta autoridade julgadora, afastar por inconstitucionalidade ou ilegalidade a aplicação de leis, decretos e atos normativos, ante o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e artigo 18 da Portaria RFB nº 10.875, de 2007.

Assim, rejeita-se as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições objeto deste processo, todos devidamente discriminados nos relatórios do auto de infração, encontram-se em plena vigência, não havendo até a presente data qualquer ato de natureza vinculante sobre a inaplicabilidade deles.

Sendo assim, como as normas aplicadas estão em plena vigência, não cabe a este julgador considerá-las inconstitucionais/ilegais a fim de afastá-la da presente atuação, devendo-se, portanto, manter às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Portanto, a base de cálculo das Contribuições Patronal, SAT/RAT e de Segurados deve ser mantida conforme apurada pela fiscalização e confirmada pela DRJ.

Uma vez que a empresa foi excluída do Simples Nacional e passou a ser tributada pelo regime normal, a exigência dessas contribuições é consequência lógica e legal da nova situação tributária.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua cobrança.

Multa qualificada de 150% - Não conhecimento dos argumentos quanto à inconstitucionalidade – Redução de ofício de 150% para 100%.

O Recorrente basicamente alega em seu recurso que a multa de 150% é desproporcional e não é razoável, devendo ser reduzida em face ao princípio de proibição do confisco e o princípio constitucional da proporcionalidade.

Contudo, apesar de compreender o inconformismo da parte, certo é que o recurso, em relação a tais fundamentos não poderá ser sequer conhecido.

Isso porque estando o CARF vinculado à estrita legalidade, não poderá afastar a lei vigente por meio de juízo de inconstitucionalidade.

Há que se lembrar de que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)” E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário no que diz respeito a esses fundamentos.

No entanto, ainda em relação à multa qualificada, porém, há um reparo a ser feito ainda que de ofício, já que a questão aqui invocada por esta Relatora não foi objeto nem da Impugnação nem do Recurso Voluntário.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se reduzir as multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos

severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter o acórdão recorrido, com exceção à multa qualificada que, de ofício, reduzo de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Da Responsabilidade Solidária

O responsável solidário Luiz Carlos Cegatti do Nascimento contesta a manutenção de sua responsabilidade solidária.

A DRJ, ao analisar o caso, manteve a responsabilidade solidária do corresponsável com base em elementos que o vinculam diretamente à gestão da empresa e aos atos que configuraram a fraude. A participação do corresponsável nos atos de gestão e na tomada de decisões que levaram à interposição de pessoas e à consequente evasão fiscal foi devidamente comprovada nos autos.

A legislação tributária prevê a responsabilidade solidária de sócios, administradores ou terceiros que, em razão de seu cargo, função ou ofício, praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No presente caso, a atuação do corresponsável se enquadra nessas hipóteses, justificando a manutenção de sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário.

Destacando-se que no auto de infração houve remissão ao no auto de infração houve a 248 a 250 – tem o termo de responsabilidade solidária, o que confirmam a materialidade da autuação, por integrarem a acusação fiscal.

Suspensão da exigibilidade do crédito.

Os recorrentes alegam que a exigibilidade do crédito estaria suspensa pendente do julgamento final sobre a exclusão do Simples Nacional.

Essa alegação não encontra respaldo legal. A exclusão do Simples Nacional é questão conexa, mas não suspende a cobrança das contribuições sociais não recolhidas.

O regime tributário é questão distinta da obrigação de recolher contribuições sobre remunerações efetivamente pagas.

Além disso, a DRJ-08 já julgou ambas as questões, e esta decisão também as aprecia. Não há suspensão pendente.

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o Recurso Voluntário, para na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os lançamentos e

responsabilidade solidária. Por fim, reduzo de ofício a multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, e à retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin